

PARECER 804/2023/CETTRAN/MS

Proc. nº 804/2023

Assunto: Legalidade de inclusão de serviços de despesas com alimentação, art. 320 do CTB e Resolução CONTRAN nº875/2022.

Requerente: Comandante da BPMTran.

1 – DOS FATOS

Trata-se de consulta formulada a este Conselho pelo Tem. Cel. QOPM Elcio Almeida, comandante da BPMTran, através do ofício nº 209/BPMTran/PMMS/2023.

Protocolada, numerada, foi distribuída a este relator.

Em sua consulta o interessado consulente quer saber sobre a legalidade de inclusão de despesas com alimentação da tropa do quartel especializado no policiamento e fiscalização de trânsito BPMTran – PMMS, com os recursos provenientes de convênio entre os órgãos de trânsito conforme art. 25 do CTB.

Essa é em suma a consulta a ser respondida neste trabalho.

2 – DA ANALISE LEGAL E JURÍDICA.

Em relação à destinação dos recursos arrecadados com multas de trânsito, dispõe o art. 320 do CTB que:

Art. 320. A receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito será aplicada, exclusivamente, em sinalização, em engenharia de tráfego, em engenharia de campo, em policiamento, em fiscalização, em renovação de frota circulante e em educação de trânsito.

A receita arrecadas com as multas poderão ser aplicadas exclusivamente com: a) sinalização; b) engenharia de tráfego; c) engenharia de campo; d) policiamento; fiscalização; e) renovação da frota circulante; e f) em educação para o trânsito.

Esse artigo está regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 875, publicada em 24/09/2021 que *Dispõe sobre as formas de aplicação da receita arrecadada com a cobrança das multas de trânsito, conforme previsto no caput do art. 320 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB).*

Nesta Resolução as despesas com Policiamento estão dispostas no art. 10 que assim dispõe:

Art. 10. São considerados elementos de despesas com policiamento e fiscalização:

I - capacitação de autoridades, de agentes de trânsito e agente de autoridade de trânsito;

II - material e equipamento para policiamento;

III - serviço de recolhimento de animais soltos;

IV - aquisição e/ou locação de imóvel para guarda de veículos removidos;

V - equipamento ou instrumento medidor de velocidade fixo ou portátil;

VI - equipamento ou instrumento fixo registrador de avanço de sinal vermelho, de parada sobre a faixa de pedestre e videomonitoramento para fiscalização de trânsito;

VII - aquisição, locação, manutenção e aferição de etilômetro;

VIII - aquisição, locação, manutenção e aferição de equipamento medidor de transmitância luminosa e de poluição sonora e atmosférica;

IX - operação, manutenção e transferência de infraestrutura instalada;

X - aquisição e/ou locação de veículos e viaturas – motos, triciclos, quadriciclos, caminhões, reboques, microônibus, minivans, aeronaves – com instalações e/ou equipamentos de policiamento e fiscalização;

XI - armazenamento de imagens para controle de infração de trânsito, relativas às notificações de autuação e de penalidade;

XII - emissão, expedição e publicação de notificações de autuação, de penalidade, de multa pública, de inclusão em dívida ativa e do resultado da defesa da autuação e/ou de recursos de infrações de trânsito;

XIII - manutenção, conservação e funcionamento das Juntas Administrativas de Recursos de Infração (JARI) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN) e respectivas Câmaras Temáticas, do Conselho Estadual de Trânsito (CETTRAN), do Conselho de Trânsito do Distrito Federal (CONTRANDIFE) e do Colegiado Especial previsto no inciso I do art. 289 do CTB.

XIV - construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito e de postos de policiamento, fiscalização e monitoramento eletrônico viário;

- XV - instalação, operação, manutenção e aferição de equipamentos de controle de peso;
- XVI - aquisição, locação, manutenção e configuração de talão eletrônico;
- XVII - tarifas bancárias – arrecadação e cobrança, débito em conta, cartões de débito e crédito, referentes à notificação de penalidade;
- XVIII - diárias e locomoção dos agentes de trânsito em operações de policiamento e fiscalização;
- XIX - realização de ações conjuntas de policiamento e fiscalização;
- XX - uniformes e acessórios para agentes de trânsito e agentes da autoridade de trânsito;
- XXI - implementação, informatização e manutenção de sistemas informatizados para processamento de multas de trânsito e demais procedimentos relativos;
- XXII - serviços de terceiros necessários ao exercício do policiamento e da fiscalização do trânsito; e
- XXIII - manutenção e abastecimento da frota operacional destinada ao policiamento e à fiscalização de trânsito..

O princípio da legalidade em direito administrativo ou princípio da legalidade administrativa só permite ao gestor administrativo fazer o que a lei expressamente autoriza.

Da leitura dos incisos do art. 10 da Resolução CONTRAN nº 875/2021 acima transcrito, não se vislumbra nenhum dispositivo que ampare a pretensão de se custear, com as receitas das multas, serviço de refeição pronta ou alimentos para o seu preparo.

Ao que parece, da leitura da Resolução CONTRAN nº 875/2021 verifica-se uma preocupação somente com os aspectos estruturais, manutenção e conservação e com a aquisição de equipamentos e bens para execução da finalidade precípua de cada área, mas não se vê nada relacionado à alimentação dos agentes de fiscalização ou quaisquer outros.

Mesmo o inciso XIV, do art. 10 que diz: “*construção, manutenção, conservação e funcionamento de centros descentralizados de controle operacional de trânsito e de postos de policiamento, fiscalização e monitoramento eletrônico viário*” não se pode extrair das expressões “manutenção”, “conservação” e “funcionamento” a ideia de compra de alimentos ou alimentação pronta, vez que o princípio da legalidade estrita em direito administrativo não permite que, a pretexto de interpretar a norma, se extraia dela a conclusão de algo não expressamente escrito.

3 - DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando o que dispõe o art. 320 do CTB regulamentado pela Resolução CONTRAN nº 875/2021, esse relator não vê legalidade na inclusão de serviço de alimentação ou mesmo a compra de alimentos para preparo com as receitas arrecadadas das multas de trânsito, por falta de previsão legal

Em relação a solicitação de consulente de que esse colegiado remeta à Secretária Nacional de Trânsito expediente solicitando a inclusão de item que contemple a alimentação dos agentes de trânsito e policiais militares que desempenham a função de fiscalização de trânsito, entendo que o próprio requerente pode fazê-lo, através da Secretária Estadual de Segurança Pública ao qual vinculado.

É o Parecer que submeto a apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande-MS, 28 de maio de 2023.



Alandnir Cabral da Rocha

Conselheiro Relator.

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 29 de maio de 2023.



Regina Maria Duarte

Presidente do CETRAN/MS

CONSULTA

PARECER: 804/2023/CETRAM/MS

REQUERENTE: Ten Cel QOPM Elcio Almeida- Comandante BPMTran

VOTAÇÃO DO COLEGIADO

ACOLHIDO

POR UNANIMIDADE

POR MAIORIA

Pedido de vistas: Não Sim Membro: _____



Conselheiro(a) Relator(a)



Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAM/MS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas

CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.

Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375

Site: www.cetram.ms.gov.br

E-mail: cetram@cetram.ms.gov.br



REGINA MARIA DUARTE
Presidente- CETRAN/MS

ADILDE CESAR MOREIRA
Conselheiro

ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro

FLAVIO MILANEZ THOME
Conselheiro

INES DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira

LUIZ ALEXANDRE GOMES DA SILVA
Conselheiro

RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR
Conselheiro

POLLYANA XIMENES RENOVATO
Conselheira

SANTO ROSSETTO
Conselheiro

AYLTON BATISTA RIBEIRO
Conselheiro

CRISTHIAN DE JESUS LEIS
Conselheiro

MARCELO CANSANÇÃO SILVEIRA
Conselheiro

MARCOS ALVES CHAVES
Conselheiro

LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHAES
Conselheiro

ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI
Conselheiro

THALLYSON MARTINS PEREIRA
Conselheiro

ELIZETE ALMEIDA DA SILVA
Secretária Cetran/MS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179- Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



Ofício n. 17/CETTRAN/SEJUSP/2023

Campo Grande/MS, 16 de Junho de 2023.

Senhor Comandante,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada por Vossa Senhoria. Após estudo e debate apresentamos o parecer nº 804/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,


REGINA MARIA DUARTE.
Presidente CETTRAN-MS
Assinado Digitalmente

Elcio Almeida

Campo Grande - MS